PROJETO DE LEI Nº _____/2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação, ordenamento e retirada da fiação aérea excedente ou sem uso pelas empresas concessionárias, permissionárias e prestadoras de serviços que operam no Município de Sorocaba, bem como sobre a repressão a ligações clandestinas de cabos e fios, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, bem como as prestadoras de serviços de energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo, internet ou quaisquer outros que utilizem rede aérea, obrigadas a identificar e remover os cabos, fios e equipamentos aéreos sob sua responsabilidade, instalados em postes ou demais suportes em logradouros públicos do Município de Sorocaba, quando excedentes, em desuso ou clandestinos.

Parágrafo único. Entende-se por fiação excedente, em desuso ou clandestina toda aquela que não possua funcionalidade ou identificação devida, que permaneça desnecessariamente instalada após a desativação de serviços, ou que tenha sido ligada de forma irregular sem autorização da autoridade competente.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal notificará os responsáveis pela instalação ou manutenção da rede aérea existente para que regularizem a situação e realizem

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300036003100350031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

a retirada da fiação excedente, em desuso ou clandestina de que trata o art. 1º. Na regulamentação desta Lei, o Executivo poderá estabelecer parâmetros técnicos para ordenamento da rede aérea, incluindo limites máximos de cabos por poste ou trecho, de acordo com as normas técnicas aplicáveis.

§ 1º Após ser notificado pela Administração, o responsável terá o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar ao órgão competente um plano de regularização e remoção da fiação aérea em situação irregular.

§ 2º No caso de não apresentação do plano ou de descumprimento das medidas previstas no plano apresentado no prazo fixado no § 1º, o infrator será autuado e sujeito à multa administrativa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs), sendo-lhe concedido novo prazo de 30 (trinta) dias para providenciar a efetiva remoção do cabeamento irregular notificado.

§ 3º Em caso de não cumprimento do prazo estabelecido no § 2º deste artigo, será aplicada nova multa, no valor de 2.000 (duas mil) UFESPs, a cada período adicional de 30 (trinta) dias de persistência da infração, até a efetiva regularização e retirada dos cabos e fios em situação irregular.

Art. 3º Fica proibida a execução de ligações clandestinas ou irregulares de energia elétrica, telefonia, TV a cabo, internet ou qualquer outro serviço de cabeamento nas redes aéreas instaladas em logradouros públicos do Município. O indivíduo (ou empresa) que furtar, desviar ou se conectar clandestinamente à rede aérea de infraestrutura pública, ou que danificar intencionalmente os cabos/fios instalados, fica sujeito à multa administrativa de 500 (quinhentas) UFESPs, sem prejuízo das demais sanções penais e civis cabíveis, devendo arcar ainda com o ressarcimento pelos danos materiais causados.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300036003100350031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Parágrafo único. A fiscalização e autuação dos responsáveis pelas ligações clandestinas de que trata o *caput* deste artigo serão realizadas pelos órgãos municipais competentes, podendo atuar, no âmbito de suas atribuições, a Guarda Civil Municipal, a secretaria ou departamento responsável pela ordem urbana, e demais autoridades administrativas designadas em regulamento.

Art. 4º O compartilhamento de postes e estruturas de rede aérea por diferentes empresas deverá ser feito de forma ordenada e segura, de modo que cada prestador de serviço utilize seus pontos de fixação de forma independente, sem invadir ou sobrecarregar a área destinada a outro.

§ 1º Todas as novas instalações de fios, cabos ou equipamentos em redes aéreas deverão ser claramente identificadas com o nome ou sigla da empresa responsável, de forma visível, sendo permitidos para tanto o uso de etiquetas, cores padronizadas, plaquetas de identificação ou outros meios eficazes definidos em regulamento. Na hipótese de compartilhamento de uma mesma infraestrutura por múltiplas redes, cada participante deverá assegurar a identificação do trecho de fiação sob sua responsabilidade.

§ 2º O não atendimento da exigência de identificação prevista no § 1º será considerado infração administrativa sujeita às penalidades estabelecidas no art. 2º desta Lei, aplicáveis no que couber.

Art. 5º As empresas concessionárias, permissionárias e prestadoras de serviços abrangidas por esta Lei serão responsáveis por todos os custos decorrentes da readequação, identificação, manutenção, substituição ou retirada dos cabos e fiação, vedada a cobrança de quaisquer despesas aos consumidores ou ao Poder Público Municipal.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300036003100350031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, expedindo normas complementares para sua fiel execução. O regulamento definirá os procedimentos de notificação, prazos específicos, forma de comprovação da regularização, critérios técnicos de ordenamento da fiação e demais providências necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SS. 16 de abril de 2025

ÍTALO MOREIRA

Vereador

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300036003100350031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo estabelecer medidas efetivas de combate à clandestinidade nos fios e cabos aéreos, bem como garantir o ordenamento e a segurança da fiação urbana no Município de Sorocaba. Em síntese, busca-se responsabilizar as empresas que operam redes aéreas pela remoção de fiação excedente ou sem uso e coibir as ligações clandestinas conhecidas como "gatos", que acarretam riscos à coletividade e prejuízos ao serviço público.

Atualmente, é notório que o excesso de cabos e fios acumulados nos postes de energia e telecomunicações de nossa cidade contribui para a poluição visual urbana, formando verdadeiros emaranhados nas vias públicas. Esses fios soltos, pendurados ou embolados nos postes tornam-se parte indesejável da paisagem e degradam a estética da cidade, prejudicando a imagem urbana e o potencial de atração de investimentos. A revitalização visual de Sorocaba, portanto, passa pela retirada desse material excedente, devolvendo harmonia ao cenário urbano e demonstrando cuidado com o espaço público.

Além do aspecto visual, há um componente crucial de segurança pública envolvido. O acúmulo desordenado de fios e cabos em postes pode colocar em risco a vida da população, sobretudo quando essas instalações precárias estão sujeitas a intempéries (fortes chuvas, ventanias) ou acidentes de trânsito que as derrubam sobre calçadas e vias. Quando um cabo arrebenta e cai, muitas vezes não se sabe de imediato se está energizado ou ativo, ou se está "morto" (desativado).

Essa incerteza expõe pedestres, ciclistas, motoristas e especialmente trabalhadores da manutenção (eletricistas, técnicos) a acidentes graves ou fatais, já que um fio energizado ao alcance da população pode causar choques letais.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300036003100350031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Portanto, remover os fios soltos e inativos não é apenas questão de ordenamento urbano, mas também de proteção à integridade física dos cidadãos sorocabanos.

No que tange às ligações clandestinas – popularmente conhecidas como "gato" de energia ou de TV a cabo/internet –, o problema reveste-se de ilicitude e perigo. A clandestinidade nos fios representa, antes de tudo, uma infração penal já tipificada no Código Penal Brasileiro (art. 155, §3º, que equipara a energia elétrica a coisa móvel para fins de furto). Quem faz uma ligação clandestina de energia elétrica está, em sentido jurídico, cometendo crime de furto de energia. Mas independentemente da esfera penal, é dever do Município adotar medidas administrativas para desencorajar essas práticas irregulares no âmbito local, garantindo a segurança e a regularidade dos serviços públicos.

Vale frisar que aquele que recorre a ligações clandestinas corre sério risco de vida, pois as instalações feitas à revelia das normas são extremamente perigosas e sujeitas a acidentes, além de prejudicar a qualidade do fornecimento aos demais usuários, uma vez que sobrecarregam o sistema elétrico e de telecomunicações. Ou seja, o "gato" não apenas lesa a concessionária (causando perdas financeiras que acabam repassadas indiretamente aos consumidores adimplentes), mas também afeta toda a coletividade, gerando oscilações, quedas de energia e interferências nos serviços regularmente instalado.

Do ponto de vista legal e constitucional, a proposição encontra amparo nos princípios e competências dados aos Municípios. A Constituição Federal, em seu art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, bem como para promover, no âmbito local, o adequado ordenamento territorial, urbano e ambiental.

É indubitável que a organização da fiação urbana e o combate às ligações clandestinas de rede elétrica e de comunicação são assuntos de interesse

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300036003100350031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

predominantemente local, pois impactam diretamente a segurança urbana, o bem-estar da população e a prestação eficiente dos serviços públicos essenciais em Sorocaba. Ademais, o art. 23, inciso VI da CF/88 estabelece ser competência comum da União, Estados e Municípios "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas".

A poluição visual causada pelo emaranhado de fios e a poluição ambiental/sonora decorrente de eventuais sinistros (curtos-circuitos, incêndios) relacionados a fiação precária podem ser encaradas dentro desse mandamento, legitimando a atuação municipal. Ainda, o art. 182 da Constituição, ao tratar da política de desenvolvimento urbano, prevê que o poder público municipal deve garantir as funções sociais da cidade e o bem-estar dos habitantes – o que certamente inclui ter uma infraestrutura urbana segura, organizada e livre de instalações clandestinas que coloquem em risco a coletividade.

No âmbito da legislação local, a Lei Orgânica do Município de Sorocaba também reforça o dever do Poder Público de zelar pelo ordenamento do uso do solo, do subsolo e do espaço aéreo urbanos, e de proteger os munícipes contra perigos e inconvenientes resultantes de instalações irregulares.

A Lei Orgânica, em consonância com a Constituição Federal, estabelece como competência municipal legislar sobre assuntos de interesse local, bem como exercer o poder de polícia administrativa para organizar e fiscalizar as posturas municipais, inclusive no tocante à estética urbana e à segurança dos serviços públicos.

Portanto, há pleno embasamento jurídico para a presente iniciativa, que atua justamente na fiscalização de posturas (postura municipal entendida como as regras de ordenamento urbano) ao exigir a regularização da fiação e reprimir ligações clandestinas.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300036003100350031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Cabe mencionar que Sorocaba já dispõe de legislação correlata, porém parcial, a respeito do tema, o que evidencia a necessidade de aprimoramento normativo ora proposta. Em 2012, foi editada a Lei Municipal nº 10.187, de 25 de julho de 2012, determinando a substituição da fiação aérea por subterrânea em determinados casos, buscando mitigar a poluição visual e os riscos. No entanto, essa medida de enterramento de cabos, embora louvável, revelou-se de aplicação complexa e onerosa, tendo efeito limitado na resolução imediata do problema dos fios aéreos excessivos.

Em 2016, por sua vez, promulgou-se a Lei nº 11.312, de 18 de abril de 2016, que impôs obrigações à concessionária de energia elétrica (no caso, a CPFL) quanto ao ordenamento de sua rede.

Essa lei de 2016, todavia, focou especificamente na empresa de energia, não alcançando as demais companhias de telecomunicações que utilizam os mesmos postes – o que deixou uma lacuna no tratamento da fiação de telefonia, TV a cabo e internet. Ademais, referida lei acabou sendo revista pela Câmara em anos posteriores; e, até sua revogação (ocorrida em 2019), careceu de efetividade plena por falta de regulamentação abrangente.

Mais recentemente, observa-se avanços importantes: a Prefeitura de Sorocaba sancionou a Lei Municipal nº 12.993, de 15 de abril de 2024, de iniciativa do Executivo, a qual dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas concessionárias e prestadoras de serviços que operam por rede aérea consertarem ou retirarem de postes a fiação excedente e sem uso.

Essa norma de 2024 – resultado da sensibilidade do Poder Executivo com o tema – vai ao encontro das preocupações aqui tratadas, ao menos no que tange à fiação excedente deixada pelas empresas.

No entanto, apesar de representar um notável progresso, a Lei 12.993/2024 não aborda de forma específica as ligações clandestinas feitas por

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300036003100350031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

terceiros (usuários finais ou fraudadores), nem traz detalhes sobre identificação de cabos por empresa ou sanções proporcionais e escalonadas para o descumprimento após notificações. Ou seja, a lei em vigor cuida principalmente do excedente de fios inativos, mas não trata explicitamente da repressão ao furto de sinal ou energia via ligação irregular, lacuna esta que o presente Projeto de Lei pretende suprir.

Além disso, a regulamentação prática e a fiscalização intensiva dessas medidas ainda estão em fase de implementação – o que justifica que o Legislativo reitere e detalhe essas obrigações, conferindo maior precisão e força normativa ao tema.

Destaca-se, inclusive, que esta Câmara Municipal já discutiu matéria semelhante no passado, a exemplo do Projeto de Lei nº 170/2021 (e seu substitutivo) que dispunha sobre a retirada de fios excedentes pelas empresas de telefonia e internet.

Tal iniciativa legislativa evidenciou a preocupação dos vereadores com a desordem na fiação aérea e teve mérito em impulsionar o debate local. O presente projeto inspira-se em parte naquele entendimento, porém ampliando o escopo para englobar todos os tipos de redes aéreas (não só telecomunicações, mas também energia elétrica) e introduzindo a perspectiva do combate às ligações clandestinas, que se tornou ainda mais urgente.

Assim, busca-se consolidar em um único diploma legal as diversas frentes de atuação necessárias para resolver o problema: obrigação de retirada de fios inativos, organização das novas instalações (com identificação e compartilhamento ordenado) e penalização de práticas clandestinas lesivas.

É válido observar que outros municípios e entes reguladores também caminham no sentido de ordenar as redes aéreas e combater excessos. A Resolução Conjunta ANEEL/ANATEL nº 4, de 16/12/2014 já estabelece

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300036003100350031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

diretrizes para o compartilhamento de postes entre distribuidoras de energia e empresas de telecomunicações, deixando claro em seu art. 4º, §1º que o compartilhamento não pode comprometer a segurança de pessoas, devendo obedecer às normas técnicas rigorosas.

Em outras palavras, há normativa técnica nacional indicando que o excesso de fios nos postes deve ser sanado sempre que comprometer a segurança ou a qualidade dos serviços.

Nosso projeto de lei local alinha-se a esse entendimento, reforçando no âmbito municipal a necessidade de observância dessas regras. Adicionalmente, municípios como Alegrete/RS, Corumbá/MS e Belo Horizonte/MG têm adotado legislações ou iniciativas semelhantes, seja obrigando a identificação de cabos por cores ou etiquetas, seja exigindo planos de remoção de fiação ociosa, seja aplicando multas administrativas a quem deixa fios em desuso nos postes ou furta energia. Tais exemplos confirmam que a problemática dos fios aéreos e "gatos" não é exclusiva de Sorocaba, e as soluções legislativas propostas aqui estão em consonância com as melhores práticas buscadas em nível nacional.

Sob o ângulo técnico e jurídico, a proposição ora apresentada foi cuidadosamente elaborada para respeitar as balizas legais e o pacto federativo, atuando somente nas searas de competência municipal. Não se está invadindo competência da União (por exemplo, não se legisla sobre crimes em si – o projeto não descriminaliza nem altera a tipificação penal do furto, limitando-se a prever multa administrativa municipal como sanção adicional no âmbito do poder de polícia do Município).

Também não se regula tecnicamente o serviço das concessionárias de forma a usurpar atribuições de agências reguladoras federais; ao contrário, apenas se impõe deveres razoáveis de manutenção e segurança já esperados das empresas, em linha com regulamentações existentes da ANEEL e ANATEL, mas

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300036003100350031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

cobrando seu cumprimento no território municipal. Trata-se, portanto, de legislação de interesse local, com fundamento no poder local de fiscalização e ordenamento do espaço público.

Ressalte-se que a própria Lei Federal nº 13.116/2015 (Lei das Antenas), ao dispor sobre as redes de telecomunicações, reconhece o papel municipal na ordenação do uso do solo e do espaço aéreo para fins de instalação de infraestrutura de redes, o que reforça a legitimidade da presente iniciativa.

Do ponto de vista político e social, os benefícios da aprovação deste projeto de lei são evidentes e múltiplos. Em primeiro lugar, haverá melhoria na segurança: a população ficará menos exposta a acidentes elétricos e as vias públicas estarão mais seguras, sem fios baixos ou caídos que possam causar choques ou tropeços. Os serviços de emergência e de manutenção elétrica também agradecerão, pois encontrarão um ambiente mais organizado e com menos intervenções improvisadas que dificultem seu trabalho.

Em segundo lugar, teremos um ganho estético e urbanístico: a cidade de Sorocaba passará a exibir uma paisagem mais limpa e ordenada, livre daqueles "ninhos de rato" formados por cabos sobrepostos e embolados. Isso eleva a qualidade de vida dos munícipes e a satisfação de se conviver em uma cidade bonita e bem-cuidada, o que também valoriza o turismo e o comércio local.

Em terceiro lugar, a medida favorece a justiça e o equilíbrio econômico no uso dos serviços públicos: coibindo os "gatos", protegeremos o consumidor honesto, aquele que paga suas contas em dia, para que não seja penalizado com quedas de serviço ou tarifas mais altas em razão de perdas não técnicas causadas por furtos de energia/serviço.

Ou seja, promove-se a responsabilidade: cada qual deve arcar com o custo do que consome, não sendo tolerável que ligações clandestinas fiquem impunes drenando recursos e prejudicando toda a rede. Por fim, a aprovação desta lei

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300036003100350031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

representará um fortalecimento do poder municipal de fiscalização e ordenamento, demonstrando à população que a Câmara e a Prefeitura estão atentas aos problemas do cotidiano urbano e prontas para agir com firmeza, dentro da lei, para solucioná-los.

Quanto à aplicação prática, acredita-se que a presente lei possui viabilidade operacional. As concessionárias e empresas de telecomunicação já dispõem de equipes de manutenção que podem realizar a retirada dos fios inativos ao longo de suas rotinas, bastando haver cobrança e fiscalização adequada do Poder Público para que o façam. Muitas dessas empresas inclusive reconhecem o problema e têm celebrado termos de cooperação em outros municípios para remover cabos inutilizados – logo, a lei municipal vem reforçar e uniformizar esse procedimento em Sorocaba, criando um padrão obrigatório para todas.

No tocante às ligações clandestinas, a Guarda Civil Municipal e os órgãos de trânsito e de ordem pública, em parceria eventualmente com a concessionária de energia, poderão identificar pontos de furto (por exemplo, extensões ilegais lançadas em postes, bifurcações clandestinas de fios) e proceder à autuação e desligamento. A previsão de multa administrativa ao infrator funcionará como efeito pedagógico e inibidor, somando-se ao risco de resposta penal já existente.

Com a regulamentação da lei, serão definidos claramente os trâmites de notificação, prazos e atuações integradas, de modo a viabilizar a execução sem entraves burocráticos. Importante destacar que a maior parte das ações aqui exigidas (retirada de fios, fiscalização de irregularidades) não implicará despesas relevantes para o erário, pois serão realizadas pelas empresas infratoras (no caso da retirada dos cabos) ou por agentes públicos que já desempenham atividades correlatas, apenas passando a enfocar também essa atribuição específica.

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300036003100350031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Assim, o custo-benefício da medida é altamente favorável: com pouco ônus adicional, obtêm-se ganhos expressivos em segurança, estética urbana e qualidade dos serviços.

Por todo o exposto, fica claro que este Projeto de Lei atende ao interesse público e está em consonância com os ditames legais e constitucionais. A iniciativa preenche lacunas da legislação municipal vigente, oferece ferramentas eficazes para a gestão urbana e a proteção da população, e alinha Sorocaba às práticas modernas de cidades inteligentes e organizadas.

Trata-se de uma proposta que equilibra bem o viés técnico-jurídico (ao criar normas precisas, coerentes e exequíveis) com o viés político-social (ao entregar respostas concretas a um problema sentido no dia a dia dos cidadãos).

Diante de todo o exposto, conclama-se o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei. Ao aprová-lo, contribuiremos para uma Sorocaba mais segura, organizada e eficiente, em benefício de todos os munícipes. LDA

SS. 16 de abril de 2025

ÍTALO MOREIRA

Vereador

Autenticar documento em https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade
com o identificador 3300300036003100350031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade utilizando o identificador 330030003600310035003100 3A005000

Assinado eletronicamente por **Ítalo Gabriel Moreira** em **16/04/2025 18:44**
Checksum: **83EFA406737A87F1361B35564B580EA6FE94E4FB76747C1C2ABAD75A2C4B3EB4**